



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
 seguida, à CAS, CEOF e CCJ.  
 Em 12/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
 Chefe de Assessoria de Plenário

Em 02/12/03  
 Assessoria de Plenário

PL 960/2003

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado PAULO TADEU)**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL n.º 960/03  
 Fla. n.º 01 HASTY

Altera a Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal."

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 1.799, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

**"Art. 3º** .....

III – certidão negativa de débitos tributários do Distrito Federal, quando o provimento for para:

- a) cargo de natureza especial da estrutura administrativa de quaisquer dos Poderes do Distrito Federal;
- b) cargo em comissão na estrutura administrativa da Secretaria de Fazenda;
- c) cargo em comissão de chefia ou assessoramento dos órgãos de fiscalização;
- d) cargo efetivo da Carreira Auditoria Tributária ou da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A sociedade brasileira moderna está cada vez mais exigente para os ocupantes de cargos públicos e não tolera mais os administradores públicos que se utilizam da máquina administrada do Estado para tirarem proveito pessoal.

Assessoria de Plenário  
 Recebido em 01/12/03 às 12:50

Assinatura:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

---

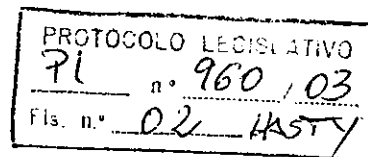
Nesse sentido, além dos atuais requisitos legais para provimento dos cargos públicos, é necessário que seja exigido do ocupante de alguns desses cargos que também esteja em dia com suas obrigações tributárias. É inconcebível que pessoas inscritas até em dívida ativa estejam ocupando altos cargos na Administração Pública.

Essas pessoas, independentemente das razões que as levaram a dever para o Estado, não têm a idoneidade suficiente para ocupar cargos públicos, em especial aqueles cargos dos escalões superiores ou diretamente relacionados com a arrecadação tributária ou fiscalização.

Por essas razões, entendo que a medida contribuirá para a melhorar a qualidade dos serviços públicos do Distrito Federal e espero contar com o apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003.

**PAULO TADEU**  
*Deputado Distrital - PT*



**LEI Nº 1.799, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997<sup>1</sup>**  
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

*Dispõe sobre a posse e o exercício em cargos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A posse e o exercício nos cargos públicos que integram os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal reger-se-ão de acordo com esta Lei.

**Art. 2º** Posse é a investidura em cargo público, por meio de ato solene, em que a autoridade competente e o nomeado assinam o respectivo termo, no qual constam as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de vinte e cinco dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º Em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo, em gozo de licença prevista no Plano de Seguridade Social, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º A posse poderá ocorrer mediante representação por instrumento público de mandato.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

**Art. 3º** Além dos requisitos constantes do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no ato de posse o servidor apresentará:

I – declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – declaração de não acumulação de cargo, emprego ou função pública, bem como de proventos da aposentadoria.

*Parágrafo único.* A não apresentação das declarações a que se refere este artigo implicará a não realização do ato ou a sua nulidade se celebrado sem esse requisito essencial.

**Art. 4º** (A disposição deste artigo foi alterada pelas Leis nº 2.072, de 23/9/98, e 2.455, de 29/9/99, mas essas Leis foram revogadas expressamente pela Lei nº 2.818, de 14/11/01, o que implica, em razão do princípio repristinatório, a revogação deste artigo.)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 24/12/97.

<sup>2</sup> **Texto original:** "Art. 4º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do art. 2º, vedada nova nomeação, e o candidato será excluído do concurso."

**Texto revogado:** "Art. 4º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º do artigo segundo. (Artigo e respectivos parágrafos com a redação dada pela Lei nº 2.072, de 23.9.98. Essa Lei foi revogado pela Lei nº 2.818, de 14.11.01).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 960,03
15.11.03 HASTY

**Art. 5º** A posse em cargo público dependerá de prévia satisfação do requisito de sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, observado o disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 6º** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo do artigo anterior.

§ 3º Compete ao titular do órgão ou entidade onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º O exercício é o marco de início da contagem do tempo efetivo de serviço.

**Art. 7º** Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao assentamento individual.

*Parágrafo único.* O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais dos servidores.

**Art. 8º** A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 9º** Os dias decorridos entre a exoneração e a posse em outro cargo não serão contados como de efetivo exercício.

**Art. 10.** A posse e a nomeação não terão efeito retroativo.

**Art. 11.** O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos em lei ou regulamento.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

§ 1º Fica facultada à Administração a reconvocação de candidatos, após a convocação de todos os aprovados, no prazo de validade do concurso, seguindo-se, estritamente, a ordem de classificação, excluindo-se desta os candidatos que foram investidos em cargos anteriormente.

**Texto alterado:** "§ 2º Em se tratando da área de magistério público, fica a administração autorizada também a investir no cargo, para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º deste artigo, por ordem aquele que:"

§ 2º Fica a administração autorizada também a investir no cargo para o qual foi o candidato aprovado em concurso público, quando da reconvocação de que trata o § 1º deste artigo, por ordem aquele que: (Parágrafo com a redação dada pela Lei nº 2.455, de 29.9.99, mas essa foi suspensa liminarmente pelo TJDF na ADI nº 4367-0.).

a) possuir o grau de escolaridade exigido no edital, em curso de área afim, na forma definida pelo órgão responsável pela convocação, com título de bacharel, sendo concedido ao servidor o prazo de vinte e quatro meses para apresentar a habilitação em nível de licenciatura exigida no concurso, mediante assinatura de termo de compromisso e sob pena de ser exonerado de ofício em caso de seu descumprimento;

b) tiver concluído o sexto semestre do curso exigido em edital, após eliminados os candidatos de que trata a alínea 'a' deste parágrafo, ficando também a este concedido o prazo e as condições ali definidos, para a apresentação do comprovante de conclusão de licenciatura.

§ 3º Os efeitos jurídicos do disposto no parágrafo anterior e suas alíneas retroagem a 24 de dezembro de 1997."

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PI nº 960,03
Fls nº 04 HSTY

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, não se aplicam os arts. 13 a 17 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos termos da Lei nº 197, de 4 de dezembro de 1991.

Brasília, 23 de dezembro de 1997  
109º da República e 38º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
71	n.º 960,03
Fls. n.º 05	HASTY